



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JUAREZ AIRES PEREIRA FILHO

**O IMPACTO DA PERÍCIA CONTÁBIL NO RESULTADO DAS LIDES JUDICIAIS
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE, NO PERÍODO DE
2004 A 2008**

FORTALEZA

2013

JUAREZ AIRES PEREIRA FILHO

O IMPACTO DA PERÍCIA CONTÁBIL NO RESULTADO DAS LIDES JUDICIAIS DA
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE, NO PERÍODO DE 2004 A
2008

Monografia apresentada à Faculdade de
Economia, Administração, Atuária e
Contabilidade, para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profª Msc. Danielle Augusto
Peres

Fortaleza
2013

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me fortalece nos momentos de fraqueza.

A meus pais Juarez e Rita, pelas alegrias e tristezas compartilhadas.

A minha esposa Valéria, pela paciência e compreensão na batalha do cotidiano.

A meus filhos Larissa e Juarez Neto, pelos sorrisos, beijos e abraços que abastecem a minha alma.

A todos os professores da UFC, pela contribuição no meu desenvolvimento intelectual e na minha formação.

RESUMO

A presente pesquisa refere-se a uma abordagem teórica em relação aos aspectos conceituais e técnicos da perícia contábil, com a verificação das ações judiciais que necessitam de perícia na área da contabilidade e análise da obediência dos procedimentos concernentes ao perito em relação às leis e normas pertinentes, aplicando-se ao estudo de caso, com o intuito de se evidenciar o impacto da perícia contábil no resultado das lides judiciais da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, no período de 2004 a 2008. Quanto à metodologia, adota-se a pesquisa descritiva, desenvolvida a partir de consulta bibliográfica, documental e estudo de caso, por amostragem, sob uma abordagem qualitativa. No tocante ao estudo de caso, nota-se que, de maneira geral, as atividades atinentes ao perito obedecem as normas vigentes, permitindo-se perceber que das análises efetuadas tem-se que a mera nomeação do perito contábil gera especulação no resultado da lide, favorecendo à homologação de acordo ou extinção por falta de interesse da parte e ainda que o laudo pericial é determinante para o juiz prolatar sentença com mérito.

Palavras-chave: Perito. Perícia. Assistente técnico.

ABSTRACT

This research refers to a theoretical approach towards conceptual and technical accounting expertise, with verification of lawsuits that require expertise in the area of accounting and analysis of compliance of procedures concerning the expert in relation to the laws and regulations relevant, applying the case study in order to highlight the impact of accounting expertise in the outcome of judicial labors of the 25th Civil Court of Fortaleza - CE, in the period 2004-2008. Regarding the methodology, we adopt the descriptive research, developed from bibliographical, documentary and case study sample, a qualitative approach. Regarding the case study, we note that, in general, the activities relating to the expert obey the standards, allowing yourself to realize that the analysis has been made that the mere appointment of the expert accountant generates speculation on the outcome of the dispute, favoring the approval of an agreement or termination due to lack of interest on the part and that the expert report is crucial to the judge pronouncing sentence with merit.

Keywords: Expert. Expertise. Assistant coach.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Formação acadêmica dos assistentes técnicos	31
Gráfico 2 – Estrutura da proposta de honorários	32
Gráfico 3 – Apresentação de quesitos	33
Gráfico 4 – Indicação de assistentes técnicos	34
Gráfico 5 – Das características intrínsecas do laudo pericial	35
Gráfico 6 – Laudo Pericial x Sentença	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL	10
2.1	Origem da perícia	10
2.2	Conceito de Perito e Perícia Contábil Judicial	11
2.3	Objeto e Objetivo da Perícia Contábil Judicial	12
2.4	Procedimentos da Perícia Contábil Judicial	12
3	PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: ENFOQUE TEÓRICO E NORMATIVO .	14
3.1	Formação profissional dos peritos e assistentes técnicos	14
3.2	Nomeação do perito do juízo e indicação dos assistentes técnicos ...	15
3.3	Aceitação, escusa e recusa do perito	16
3.4	Proposta de honorários	18
3.5	Quesitação	19
3.6	Depósito e levantamento dos honorários periciais	20
3.7	Laudo Pericial Contábil Judicial	21
3.7.1	Conceito de Laudo Pericial Contábil	22
3.7.2	Tipos de laudos contábeis	22
3.7.3	Estrutura do Laudo Pericial Contábil e do Parecer Pericial Contábil	23
3.8	Esclarecimentos ao Laudo Pericial	23
3.9	Penalidades Cíveis e Criminais aplicadas ao Perito	24
4	METODOLOGIA	27
5	ESTUDO DE CASO: 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE	29
5.1	Considerações iniciais	29
5.2	Análise dos dados	30
5.2.1	Ações com necessidade de perícia contábil	30
5.2.2	Formação profissional dos peritos e assistentes técnicos	30
5.2.3	Honorários Periciais	31
5.2.4	Da Quesitação	32
5.2.5	Da indicação do perito das partes – assistentes técnicos	33
5.2.6	Laudo Pericial	34

5.2.7	Paralelo entre Laudo Pericial e Sentença	35
6	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A ciência contábil possui diversas especialidades, sendo uma delas a perícia contábil judicial, ferramenta essencial no poder de convencimento do juiz.

No âmbito do Poder Judiciário a seara cível é aquela que mais necessita de perícia contábil para a solução dos litígios.

A carência de obra literária sobre o assunto aliada às observações em questões judiciais litigiosas com necessidade de perícia contábil para a solução dos conflitos de ordem econômica, financeira e patrimonial das pessoas físicas e jurídicas foram a motivação do autor para a realização de um estudo acerca da matéria, com enfoque prático na evidenciação da Contabilidade como instrumento judicial na solução dessas questões.

A problemática do tema abordado é: Qual o impacto da perícia contábil no resultado das lides judiciais da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, no período de 2004 a 2008?

O período de 2004 a 2008 foi escolhido levando em consideração que a pesquisa necessita da maior quantidade possível de processos com laudo pericial e sentença para um resultado satisfatório. Sendo que a utilização de processos de período anterior teria grande probabilidade de estarem arquivados e que a utilização de processos de período mais recente teria grande probabilidade de não estarem aptos para a análise proposta.

O objetivo geral do trabalho é identificar o impacto da perícia contábil no resultado das lides judiciais da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, nas quais foram constatadas a necessidade de realização de perícia contábil, no período de 2004 a 2008. Os objetivos específicos são: abordar os aspectos conceituais e técnicos da perícia contábil, averiguar os tipos de ações judiciais que necessitam de perícia contábil e analisar a obediência dos procedimentos concernentes ao perito em relação às leis e normas pertinentes.

É importante ressaltar que este estudo poderá oferecer ao juiz subsídios para decisões mais justas e céleres, e conseqüentemente, estender-se-á os benefícios à sociedade, que é bastante prejudicada com a morosidade da justiça.

No que concerne à metodologia, o presente trabalho classifica-se como sendo uma pesquisa descritiva, desenvolvida a partir de consulta bibliográfica, documental

e estudo de caso, mediante coleta de dados por amostragem, sob abordagem adotando-se o método qualitativo.

Quanto à estrutura, o trabalho está organizado em seis seções. A primeira seção refere-se à introdução, enfatizando-se a justificativa do tema abordado, o problema, o objetivo geral, os objetivos específicos e os benefícios da pesquisa à sociedade. A segunda seção apresenta informações preliminares acerca da perícia contábil judicial. A terceira seção aborda a perícia contábil judicial sob o aspecto teórico e normativo. A quarta seção mostra a metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho. A quinta seção refere-se ao estudo de caso na 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE, onde se tem o registro e análise das informações coletadas. A sexta seção traz a conclusão, com as respostas obtidas à problemática do tema exposto.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

2.1 Origem da perícia

Segundo Sá (2004), a palavra perícia advém do latim: *peritia* e significa conhecimento, experiência. Esse conhecimento e experiência são transmitidos pelo agente da perícia, o perito.

Para Alberto (2002) a perícia já existe desde os tempos remotos, e o papel do perito era exercido por aquele que comandava a sociedade primitiva, o qual era considerado também, simultaneamente, juiz, legislador e executor, pois examinava, julgava, fazia e executava as leis.

Ainda segundo Alberto (2002), na milenária Índia há registros do surgimento do árbitro, que indicado pela vontade das partes, desempenhava ao mesmo tempo a função de perito e juiz.

Almeida (1990 apud ALBERTO, 2002, p. 21) informa que:

Vamos encontrar vestígios de perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo, e, do mesmo modo, na Grécia antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, observando-se à época, a utilização de especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias.

No início, as atribuições de árbitro, perito e juiz eram concentradas em uma só pessoa. Alberto (2002) comenta que a figura do perito fica definida no Direito Romano primitivo, apesar de ainda associada ao árbitro, onde o magistrado tinha a faculdade de transferir o juízo da causa, a pessoas que detinham o conhecimento técnico mais apurado acerca de certa matéria, e neste caso, o laudo do perito constituía a própria sentença.

Com o desenvolvimento jurídico ocidental, a figura do perito desvinculou-se da do árbitro, passando a ser considerado auxiliar da justiça, isto é, o juiz não era mais limitado à opinião do *expert*, se sua convicção àquela se opunha.

No Brasil, em 1939, o código de processo civil regulou a perícia contábil. Em 1946 o Decreto-Lei 9.295 instituiu o Conselho Federal de Contabilidade, as atribuições de um contador e a perícia contábil.

2.2 Conceito de Perito e Perícia Contábil Judicial

Alguns autores assim conceituam perito:

“O perito contador será o profissional, quando atendidos os aspectos legais, com condições de executar trabalhos periciais que envolvam a Ciência Contábil” (LOPES, 2002, p. 27).

Para Sá (2004) o perito é aquele que é competente para emitir opinião válida, por ser entendedor do assunto abordado.

A NBC PP 01 – Perito Contábil, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.244/09, assim conceitua perito:

Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.

Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral (CFC, 2013).

Nesse contexto verifica-se que a função do perito contábil é inerente ao profissional Contador, com amplos conhecimentos teóricos e práticos, para domínio da matéria sob sua apreciação.

Quanto à conceituação de perícia contábil, alguns autores assim tratam a matéria:

“Perícia contábil é um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades” (ALBERTO, 2002, p. 48).

Segundo Sá (2004, p. 14):

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Gonçalves (1968 apud ORNELAS, 2003, p. 34) apresenta o seguinte conceito para perícia contábil: “A perícia contábil é, pois, o exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, originariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei”.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 1.243/09, assim define perícia contábil:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CFC, 2013).

Assim, tem-se que perícia contábil judicial é a análise de determinadas situações de ordem econômica, financeira e patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas, cujo resultado tem por finalidade auxiliar o juiz na prolação ou liquidação da sentença.

2.3 Objeto e Objetivo da Perícia Contábil Judicial

As relações oriundas do patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas são o objeto da perícia contábil.

O conhecimento dessas relações patrimoniais é o objetivo da perícia, que visa fundamentar os resultados obtidos decorrentes das análises do objeto pericial, oriundos da ação judicial em litígio, apontando a veracidade dos fatos de forma clara, utilizando-se de linguagem acessível a quem vai prevalecer-se do trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos, proporcionando respostas pertinentes às questões formuladas ou finalidades propostas.

Diante disso o conhecimento das relações que envolvem o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites fixados para exame pericial promove auxílio ao juiz para uma decisão mais justa.

2.4 Procedimentos da Perícia Contábil Judicial

O Código de Processo Civil, em seu artigo 420, assim dispõe: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” (BRASIL, 2013).

Para Ornelas (2002, p. 32):

O exame pericial envolve a inspeção de pessoas ou coisas com o objetivo de verificar determinados fatos relacionados com o objeto da lide. A vistoria pericial é o trabalho desenvolvido pelo perito para constatar *in loco* o estado ou a situação de determinada coisa, geralmente imóveis.

Para Santos (1983 apud ORNELAS, 2003, p. 32):

A avaliação tem [...] por finalidade a fixação de valor recebendo essa denominação quando feita em inventário, partilhas ou processos administrativos ou nas execuções para estimação do valor da coisa a partilhar ou penhorada.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, assim define esses procedimentos:

Exame é a análise de livros, registro das transações e documentos.

A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato.

[...]

Avaliação é o ato de estabelecer valor de coisas, bens, direitos, obrigações (CFC, 2013).

Na ocasião da liquidação de sentença surge outro procedimento da perícia contábil judicial, o arbitramento. A redação dada pelo Código de Processo Civil assim trata acerca do assunto:

Art.475-C. Far-se-á liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação (BRASIL, 2013).

Sobre arbitramento, Ornelas (2002, p. 32) diz que: “O arbitramento consiste na fixação do valor, determinado pelo perito para coisas, direitos ou obrigações. É a estimação do valor em moeda”.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil traz que: “O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico” (CFC, 2013).

Há de se verificar que quando se tratar de prova pericial desenvolvida na fase de instrução processual os procedimentos da perícia contábil judicial consistem em exame, vistoria e avaliação, sendo exame o mais frequente.

Já o arbitramento é aplicado nos casos em que a sentença não possui elementos necessários para a apuração real de valores, necessitando-se que o perito utilize-se do juízo técnico e fixe tais valores.

3 PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: ENFOQUE TEÓRICO E NORMATIVO

3.1 Formação profissional do perito e assistentes técnicos

Conforme o art.145 do CPC, os peritos devem ser profissionais de nível superior registrados nos órgãos de classe.

Art. 145. [...]

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (BRASIL, 2013).

No entanto, nas localidades em que não houver profissionais de nível superior na área desejada, a nomeação será de livre escolha do juiz, conforme § 3º do art.145 do CPC.

Art. 145. [...]

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz (BRASIL, 2013).

Nesse caso é importante que o perito tenha grande vivência no campo de atuação, para dominar a matéria em questão por meio do conhecimento adquirido pela experiência.

A NBC PP 01 – Perito Contábil, na conceituação de perito, também explana acerca da formação do perito e dos assistentes técnicos:

Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.

Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral (CFC, 2013).

O título de Bacharel em Ciências Contábeis e o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade, são requisitos indispensáveis para o desempenho da incumbência de perito contábil ou assistente técnico.

Conforme a NBC PP 01 – Perito Contábil, o perito deve também comprovar sua habilitação profissional por meio de certidão.

O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil (CFC, 2013).

A Resolução CFC nº 871/00 transcrita na citação anterior foi revogada pela Resolução 1.363/11 que por sua vez foi revogada pela Resolução CFC nº 1.402, atualmente em vigor, regulamentando a emissão de certidão de regularidade profissional.

Essa certidão de habilitação tem por fim a comprovação da regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, permitindo, portanto, o exercício das atividades relativas à perícia contábil.

3.2 Nomeação do perito do juízo e indicação dos assistentes técnicos

A perícia contábil judicial pode ser requerida pelas partes litigantes ou determinada de ofício pelo magistrado.

Verificada a necessidade de perícia contábil nos autos do processo de conhecimento, o juiz nomeará um perito de sua confiança, auspiciado no art.145 do CPC.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo (BRASIL, 2013).

O perito e os assistentes técnicos atuam no judiciário como auxiliares da justiça, tendo funções equiparadas, não havendo nenhuma relação hierárquica entre eles, devendo o perito reportar-se ao juiz e o assistente técnico à parte que o contratou.

Quando da nomeação do perito as partes litigantes serão intimadas para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos (CPC, art.421, § 1º, I), os quais atuarão nos autos do processo como perito de confiança das partes.

Art. 421. [...]
§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I - indicar o assistente técnico;
[...] (BRASIL, 2013).

Os assistentes técnicos indicados têm a função de assessorar os advogados nas questões que envolvem conhecimentos técnicos específicos na área de contabilidade, preparar os quesitos e ainda elaborar o parecer pericial contábil.

Portanto, o perito elabora a prova pericial para servir de embasamento técnico ou científico ao juiz que o nomeou, enquanto o assistente técnico emite o parecer

pericial contábil, concordante ou discordante, para atender adequadamente os direitos da parte que o contratou.

3.3 Aceitação, escusa e recusa do perito

Quando da nomeação o perito é intimado para saber se aceita o encargo, sendo, a partir da aceitação, obrigado a cumprir o ofício, podendo escusar-se, no prazo de cinco dias, por meio de petição, comunicando ao juiz o motivo legítimo, conforme artigos 146 e 423 do CPC.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito (BRASIL, 2013).

A escusa do perito dá-se pela comunicação motivada ao juiz e a recusa quando resta silente da aceitação de sua nomeação ou por impedimento ou suspeição.

Os casos de recusa do perito por suspeição e impedimento são abordados nos artigos 135 e 138 do CPC.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

III – ao perito;

[...] (BRASIL, 2013).

A NBC PP 01 – Perito Contábil, também trata acerca da recusa do perito por impedimento e suspeição.

Quanto ao impedimento legal, dispõe a norma contábil:

O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

- (a) for parte do processo;
- (b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- (c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- (d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- (f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- (g) receber dádivas de interessados no processo;
- (h) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
- (i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro (CFC, 2013).

Quanto ao impedimento técnico-científico, a resolução traz em seu texto que:

O impedimento por motivos técnico-científicos a ser declarado pelo perito decorre da autonomia, estrutura profissional e da independência que devem possuir para ter condições de desenvolver de forma isenta o seu trabalho. São motivos de impedimento técnico-científico:

- (a) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;
- (b) a constatação de que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;
- (c) ter o perito-contador da parte atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão, sem previamente comunicar ao contratante (CFC, 2013).

Quanto à suspeição:

O perito-contador nomeado ou escolhido deve declarar-se suspeito quando, após, nomeado, contratado ou escolhido verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

Os casos de suspeição aos quais estão sujeitos o perito-contador são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo (CFC, 2013).

É importante ressaltar que os casos de escusa por suspeição ou impedimento também deve, o perito, comunicar ao juiz, mediante petição, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Em relação ao impedimento técnico, ressalta-se que o Código de Processo Civil não dispõe de forma evidenciada, enquanto que a norma contábil define claramente.

Diante do que foi descrito verifica-se que a prerrogativa da aceitação, escusa ou recusa do perito tem por finalidade a melhor prestação do serviço à justiça, vez que o impedimento ou suspeição pode ser impugnado pelo próprio perito, pelas partes ou mesmo pelo juiz, contribuindo para a produção de prova pericial com imparcialidade.

3.4 Proposta de honorários

O perito, após a aceitação da demanda, deverá apresentar proposta de honorários no prazo de até cinco dias da intimação de sua nomeação pelo magistrado.

A elaboração da proposta de honorários deve seguir as diretrizes da NBC PP 01 – Perito Contábil:

O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, seniores, etc.) considerando os trabalhos a seguir especificados:

- (a) retirada e entrega dos autos;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;
- (d) realização de diligências;
- (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- (g) laudos interprofissionais;
- (h) elaboração do laudo;
- (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
- (j) revisão final;
- (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- (l) outros trabalhos com despesas supervenientes.

O perito deve considerar, na proposta de honorários, os seguintes itens:

- (a) relevância e valor da causa;
- (b) prazos para execução da perícia;
- (c) local da coleta de provas e realização da perícia (CFC, 2013).

A proposta de honorários do perito judicial deverá ser elaborada de forma detalhada atendendo, no mínimo, ao disposto na NBC PP – 01, em uma perspectiva

de transparência ao valor proposto, vez que sugere ao perito estimar o número de horas para cada fase do trabalho, justificando, assim, o valor dos honorários propostos, facilitando sua aceitação.

O assistente técnico também deverá apresentar petição requerendo o arbitramento de seus honorários. Porém, nesse caso não é necessária a apresentação de estimativa de valores, já que seus honorários são resultantes de uma negociação particular com a parte que o contratou extraprocessualmente. A razão para apresentação dessa petição é que os honorários de assistente técnico são considerados despesas processuais, conforme preceitua o § 2º do art.20, CPC.

Art. 20 [...]

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico;

[...] (BRASIL, 2013).

As despesas processuais deverão ser pagas pela parte vencida do processo ao vencedor.

É importante ressaltar que o arbitramento dos honorários periciais é efetivado após a intimação das partes acerca do valor proposto pelo perito, podendo ser mantido ou reduzido, sendo levada em conta a relevância, a qualidade e a complexidade dos trabalhos periciais, bem como a situação econômico-financeira das partes.

3.5 Quesitação

Os quesitos são questões formuladas que poderão nortear os trabalhos periciais, devendo atender ao objeto da perícia.

Para Ornelas (2003) os quesitos são as perguntas de natureza técnico-científica, direcionadas ao perito e formuladas pelas partes ou pelo magistrado.

A quesitação representa uma estratégia das partes para alcançarem determinados objetivos. Deve, portanto, ser elaborada de forma coerente e em seqüência, conduzindo-se à formação da prova almejada.

Da nomeação do perito judicial, as partes serão intimadas, fluindo a partir daí o prazo de cinco dias apresentarem quesitação.

Art. 421. [...]

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – [...]

II – apresentar quesitos (BRASIL, 2013).

No entanto, quando dos trabalhos periciais, podem surgir fatos novos ou outros não abordados nos quesitos formulados pelas partes.

Nesse caso, o assistente técnico deve solicitar ao advogado da parte que o indicou a formulação de novos quesitos, que são denominados quesitos suplementares.

O art.425 do CPC assim aborda: “Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares” (BRASIL, 2013).

Ressalta-se que os quesitos suplementares só são pertinentes se elaborados antes do encerramento dos trabalhos periciais e da entrega do laudo do perito judicial.

Assim, pode-se dizer que a quesitação não é obrigatória, porém é necessária para se direcionar os trabalhos a fim de atender os direitos das partes que a apresentou, esclarecendo as pendências da demanda judicial, favorecendo à produção de prova fidedigna ao juiz.

3.6 Depósito e levantamento dos honorários periciais

Os honorários periciais deverão ser efetuados por meio de depósito judicial, à disposição do juízo, sendo encargo da parte que requerer a perícia, ou do autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, conforme art.33 do CPC.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (BRASIL, 2013).

O perito pode requerer antecipadamente, mediante petição encaminhada ao juiz, o levantamento de parte de seus honorários, mesmo antes da entrega do laudo,

preferencialmente apresentando justificativa, auspicada nos gastos de execução da perícia.

O magistrado, diante do pedido formal do perito, defere a liberação dos honorários, mediante a expedição de Alvará de Levantamento à instituição financeira onde se encontram depositados os valores.

Quando da entrega do laudo o perito protocola petição requerendo o levantamento integral de seus honorários, ou do saldo da conta judicial, no caso em que haja levantamento prévio.

Acerca do levantamento de honorários a NBC PP 01 – Perito Contábil, assim direciona o perito:

O perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos.

O perito-contador pode requerer a liberação parcial dos honorários quando julgar necessário para o custeio de despesas durante a realização dos trabalhos (CFC, 2013).

Portanto, tem-se que os honorários do perito são vinculados aos autos do processo, no valor arbitrado pelo juiz, enquanto que os honorários dos assistentes técnicos são vinculados ao contrato particular realizado com as partes que os indicou, sendo tratados extraprocessualmente.

3.7 Laudo Pericial Contábil Judicial

As questões judiciais envolvem matérias das mais diversas e nem sempre o magistrado é capaz de solucioná-las. Quando o fato depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz pode, em busca da verdade real, socorrer-se ao pronunciamento do profissional hábil, ou seja, do perito, conforme dispõe o Código de Processo Civil, no art.145: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421” (BRASIL, 2013).

Quando o assunto referir-se ao patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, esse profissional é o perito contábil, o qual traz aos autos do processo, por meio do laudo pericial, a certeza quanto à matéria fática.

3.7.1 Conceito de Laudo Pericial Contábil

Santos (1949 apud ORNELAS, 2003, p. 94) sobre laudo pericial diz: “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”.

Para Alberto (2002) laudo é a manifestação na realidade concreta de todo o esforço perquiratório, investigativo e intelectual do profissional e tem características gerais que devem obedecer a certa ordem lógica, favorecendo seu entendimento e visualização da matéria exposta.

Segundo Sá (2004, p.43) Laudo Pericial Contábil “É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação”.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, assim define laudo e parecer contábil:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (CFC, 2013).

Laudo pericial contábil é, pois, o documento hábil por meio do qual o perito contador divulga sua opinião sobre determinadas situações ou fatos que envolvem o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, que é utilizado como meio de prova nos processos de conhecimentos ou como arbitramento nos casos de liquidação de sentença.

3.7.2 Espécies de laudos contábeis

Na esfera judicial os dois principais laudos contábeis são o Laudo Pericial Contábil e o Parecer Pericial Contábil.

O laudo pericial contábil judicial é aquele elaborado pelo perito nomeado pelo magistrado, cuja finalidade é manifestar opiniões subsidiárias às decisões. Já o parecer pericial contábil, é aquele elaborado pelo assistente técnico, cuja finalidade é manifestar sua opinião técnica acerca do laudo pericial contábil.

3.7.3 Estrutura do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil

Os laudos contábeis não possuem estrutura padronizada, porém devem conter algumas informações básicas intrínsecas e extrínsecas.

A NBC TP 01, assim dispõe acerca da estrutura do laudo e do parecer pericial contábil:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil (CFC, 2013).

O laudo pericial contábil elaborado de acordo com as diretrizes da NBC TP – 01 dá mais credibilidade e transparência ao resultado alcançado, vez que traz uma estrutura com ordenação lógica, que aliada à linguagem acessível adotada, permite uma fácil interpretação pelas partes e pelo juiz.

Portanto, o parecer pericial contábil é a opinião do assistente técnico acerca do laudo pericial, que por sua vez é a prova técnica elaborada pelo perito que serve de subsídio para as decisões judiciais.

3.8 Esclarecimentos do laudo pericial

Encerradas as diligências e entregue o laudo pericial as partes poderão formular pedido de esclarecimentos do perito ou assistente técnico acerca do laudo, a serem prestados em audiência, conforme disciplina o art.435 do Código de Processo Civil: “A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer em audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos” (BRASIL, 2013).

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, também normatiza a matéria:

Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

(a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.

(b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil (CFC, 2013).

Ressalta-se que o perito ou assistente técnico deve ser intimado para comparecer em audiência com antecedência mínima de cinco dias da realização da mesma (parágrafo único do art.435 do CPC), e que os quesitos elucidativos podem ser respondidos por escrito e juntados no dia da realização da audiência, ou mesmo verbalmente, neste caso, ficando consignado no termo de audiência.

Art. 435. [...]

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência (BRASIL, 2013).

Esse pedido de esclarecimentos refere-se aos quesitos elucidativos formulados pelas partes ao perito ou assistente técnico, com o intuito de esclarecer em audiência os pontos obscuros do laudo pericial, os quais serão sempre limitados ao teor do laudo oferecido.

3.9 Penalidades Cíveis e Criminais aplicadas ao Perito

Quando da aceitação do encargo de perito contábil, este profissional fica sujeito a responsabilidades cíveis e criminais adstritas à matéria objeto de sua apreciação.

A inobservância dessas responsabilidades pode gerar penalidades ao perito.

Quando o perito prestar informações inverídicas intencionalmente ou mesmo por engano, responsabilizar-se-á em indenizar a parte pelos prejuízos que lhe causar, ficando ainda impedido de atuar em outras perícias pelo período de dois anos, conforme preceitua o art.147 do CPC.

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer (BRASIL, 2013).

Nos casos em que o perito injustificadamente não cumprir o encargo no prazo estabelecido, será comunicado ao órgão de classe, bem como o juiz arbitrará multa em função do valor atribuído à causa e do prejuízo à parte em razão desse atraso, conforme ordena o parágrafo único do inciso II do art.424 do CPC.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

[...]

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo (BRASIL, 2013).

As penas que versam sobre informações falsas do perito estão dispostas no art.342 do Código Penal.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade (BRASIL, 2013).

Verificada a prestação de informações inverídicas, o juiz cível remete os atos dolosos ou culposos praticados pelo perito para apreciação do juízo criminal.

Quando o perito praticar crime de fraude processual, a matéria será normatizada pelo art.347 do Código Penal.

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro (BRASIL, 2013).

Como exemplo pode-se ter a supressão de documentos ou falsidade de documentos objetos de perícia.

A NBC PP 01 – Perito Contábil, sobre penalidade civil e penal, assim aborda o assunto:

A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais (BRASIL, 2013).

Nesse contexto observa-se que essas penalidades civis e criminais são aplicadas àqueles que descumprem os deveres legais, profissionais e sociais, em razão da desprezível postura profissional, moral e ética.

4 METODOLOGIA

Quanto aos objetivos, o presente trabalho classifica-se como pesquisa descritiva, quanto aos procedimentos, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso por amostragem, e quanto à abordagem, adota-se o método qualitativo.

A pesquisa descritiva é desenvolvida a partir de consulta bibliográfica, documental e estudo de caso, sob abordagem qualitativa.

Schnitman (2011, p. 30), assim trata pesquisa descritiva:

Tem por finalidade observar, registrar e analisar os fenômenos sem, entretanto, entrar no mérito do seu conteúdo. Na pesquisa descritiva não há interferência do pesquisador, que apenas procura descobrir, a frequência com que o fenômeno acontece. Visa descrever determinadas características de populações ou fenômenos ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Basicamente consiste na coleta de dados através de um levantamento.

A pesquisa descritiva deu-se pela observação, registros e análises dos processos da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, que no período de 2004 a 2008, tiveram necessidade de designação de perícia contábil, com conclusões obtidas por meio de levantamentos, fundamentadas no embasamento teórico que rege o assunto de perícia contábil.

Segundo Schnitman (2011, p. 31), pesquisa bibliográfica é abordada da seguinte forma: “É desenvolvida a partir de material já publicado, principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet”.

A pesquisa bibliográfica foi efetuada em livros de autores conceituados na área de perícia contábil e em materiais referentes à leis e normas acerca do assunto, publicados e disponíveis na internet.

Para Schnitman (2011, p. 31), pesquisa documental versa deste modo:

Tem por finalidade conhecer os diversos tipos de documentos e provas existentes sobre conhecimentos científicos. Estes documentos normalmente não receberam tratamento prévio analítico, encontram-se muitas vezes nos seus locais de origem. É efetuada essencialmente em centros de pesquisa, museus, acervos particulares e centros de documentação e registro.

A pesquisa documental realizada refere-se à consulta efetuada nos processos da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, que no período de 2004 a 2008, tiveram necessidade de designação de perícia contábil, nos registros constantes das pastas arquivadas na Secretaria da 25ª Vara Cível e no Sistema de Consulta

Processual – SPROC, para os processos que se encontravam indisponíveis em razão de carga aos advogados, de remessa à outra instância ou de arquivamento.

Schnitman (2011, p. 31), assim trata da pesquisa de estudo de caso:

Quando envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento. Este tipo de pesquisa, normalmente, é realizada a partir de um caso em particular e, posteriormente é realizada uma análise comparativa com outros casos, fenômenos ou padrões existentes. É amplamente utilizada no levantamento das características e parâmetros de funcionamento ou operação de sistemas e processos.

O estudo de caso foi realizado no Fórum Clóvis Beviláqua, por meio de uma amostragem junto à 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, podendo o resultado do levantamento e as conclusões serem direcionados às demais varas cíveis da Capital, devido à semelhança entre a natureza dos assuntos discutidos.

Ainda segundo Schnitman (2011, p. 32), tem-se a abordagem da pesquisa qualitativa da seguinte forma:

Toma como princípio a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva.

A abordagem qualitativa do presente trabalho é evidenciada nas conclusões oriundas da interpretação dos dados levantados embasados no material teórico abordado.

5 ESTUDO DE CASO: 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

O estudo de caso foi realizado junto à 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, no Fórum Clóvis Beviláqua, por ter a vara cível maior incidência de demanda judicial com necessidade de perícia contábil por tratarem de questões de ordem econômica, financeira e patrimonial das pessoas físicas e jurídicas.

A pesquisa foi efetuada nos processos que, no período de 2004 a 2008, tiveram necessidade de designação de perícia contábil.

Ressalta-se que o período de 2004 a 2008 foi escolhido levando em consideração que a pesquisa necessita da maior quantidade possível de processos com laudo pericial e sentença para um resultado satisfatório. Sendo que a utilização de processos de período anterior teria grande probabilidade de estarem arquivados e que a utilização de processos de período mais recente teria grande probabilidade de não estarem aptos para a análise, comprometendo o resultado.

5.1 Considerações iniciais

O Fórum Clóvis Beviláqua é composto por trinta varas cíveis, onde os processos são distribuídos equitativamente, por sorteio, exceto nos casos em que há dependência na discussão da lide com outro processo.

Essa distribuição equitativa tem por função a tentativa de homogeneização do acervo de processos das varas, de forma a não privilegiar uma vara ou magistrado.

Como as varas cíveis tratam de assuntos semelhantes, o estudo aplicado a uma vara específica, neste caso, a 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE serve como amostra, podendo ser direcionado às demais varas cíveis da Capital.

Foram analisados os processos da referida vara nos quais a magistrada constatou a necessidade de realização de perícia contábil, no período de 2004 a 2008, totalizando 29 processos, cujas informações foram colhidas diretamente dos autos dos referidos processos, quando possível e dos registros em livros e pastas da vara e do Sistema de Consulta Processual – SPROC, nos casos de inacessibilidade dos autos por arquivamento, carga aos advogados ou remessa à instância superior.

É importante ressaltar que em razão da inacessibilidade dos autos de alguns processos e a ausência de certos registros na secretaria, a coleta de algumas informações ficou comprometida.

5.2 Análise dos dados

Neste tópico confrontam-se as normas e teorias aplicadas à perícia contábil com o resultado da análise dos dados objeto do estudo.

5.2.1 Ações com necessidade de perícia contábil

Os processos abordados na pesquisa tratam de assuntos com necessidade de realização de perícia contábil referentes às ações Ordinárias: Rescisão de Contrato, Revisional de Cláusulas Contratuais e Declaratória, para revisão de encargos financeiros contra banco e *leasing*, Cobrança, para apuração da diferença da correção monetária e juros de caderneta de poupança, Indenização, para levantamento de perdas e danos de patrimônio e outras ações como Embargos à Execução, para avaliação de patrimônio, Prestação de Contas para prestação de contas na forma contábil e Dissolução de Sociedade, para apuração de haveres.

5.2.2 Formação profissional dos peritos e assistentes técnicos

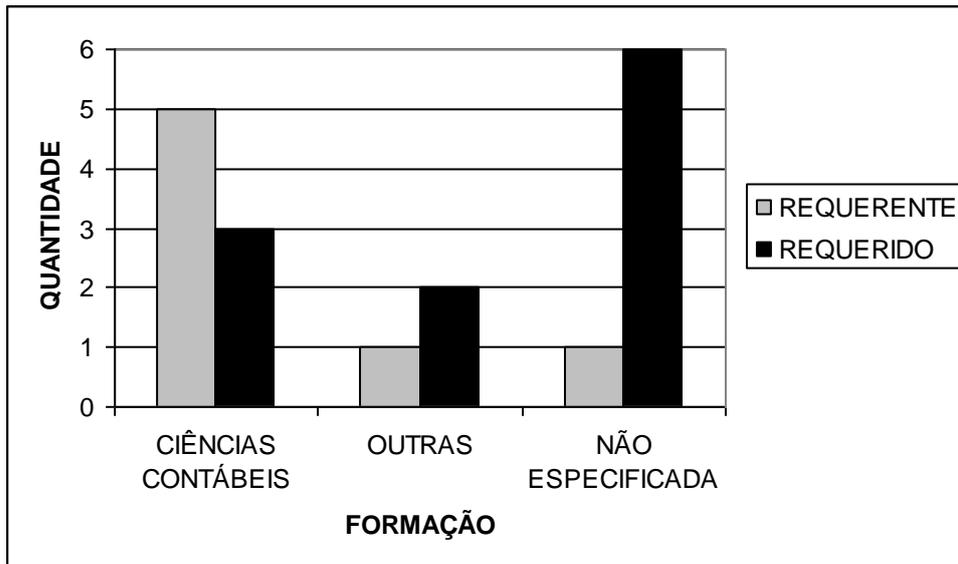
O Poder Judiciário Cearense não possui em seu quadro de servidores, perito contábil, sendo necessária a nomeação de perito de confiança do magistrado. É comum os peritos apresentarem currículo na Secretaria da Vara, para possível nomeação, nos casos em que o juiz não dispõe do perito de sua confiança.

No período de 2004 a 2008, a 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE dispunha de dois peritos judiciais contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

Quanto aos assistentes técnicos, notou-se que foram indicados profissionais qualificados como contadores, economistas ou engenheiros e outros não tiveram a formação especificada.

Dos 29 processos analisados não foi possível verificar acerca da formação dos assistentes em quinze, ou seja, em 52% dos processos.

Gráfico 1 – Formação acadêmica dos assistentes técnicos



Fonte: Dados da pesquisa (2013)

Dos quatorze processos restantes, ou seja, em 48% dos processos, verificou-se que quanto aos assistentes técnicos da parte requerente, cinco são contadores, um é economista e o outro não tem a formação especificada. Quanto aos assistentes da parte requerida, três são contadores, um é economista, outro é engenheiro, e seis não têm a formação especificada.

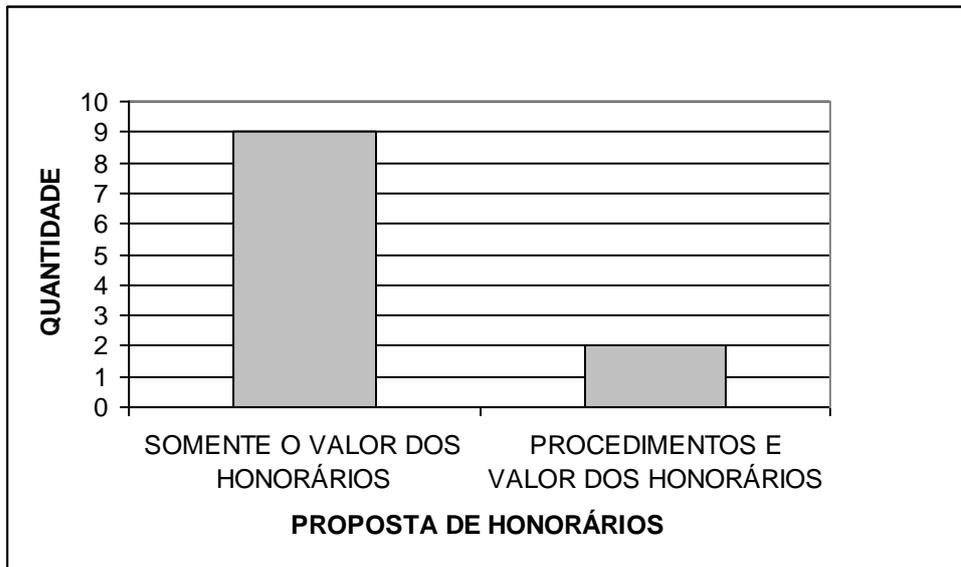
Assistente técnico com a formação não especificada dá-se em razão da inexigibilidade, por parte do magistrado, de certidão de comprovação de regularidade profissional junto ao Conselho de Classe.

No que pertine às outras formações, como economia e engenharia, referem-se às perícias em áreas afins da contabilidade, que necessitam apenas de cálculos aritméticos.

5.2.3 Proposta de Honorários Periciais

Dos 29 processos analisados, dezoito processos não estavam disponíveis para a análise das propostas de honorários periciais, ou seja, 62% dos processos.

Gráfico 2 – Estrutura da proposta de honorários



Fonte: Dados da pesquisa (2013)

Dos onze processos restantes, ou seja, em 38% dos processos, verificou-se nove propostas de honorários periciais de um perito e duas do outro.

As nove propostas de honorários de um perito trazem no corpo de sua estrutura, apenas o valor proposto, tornando-se passível de questionamentos pela parte cujo o ônus do pagamento recair.

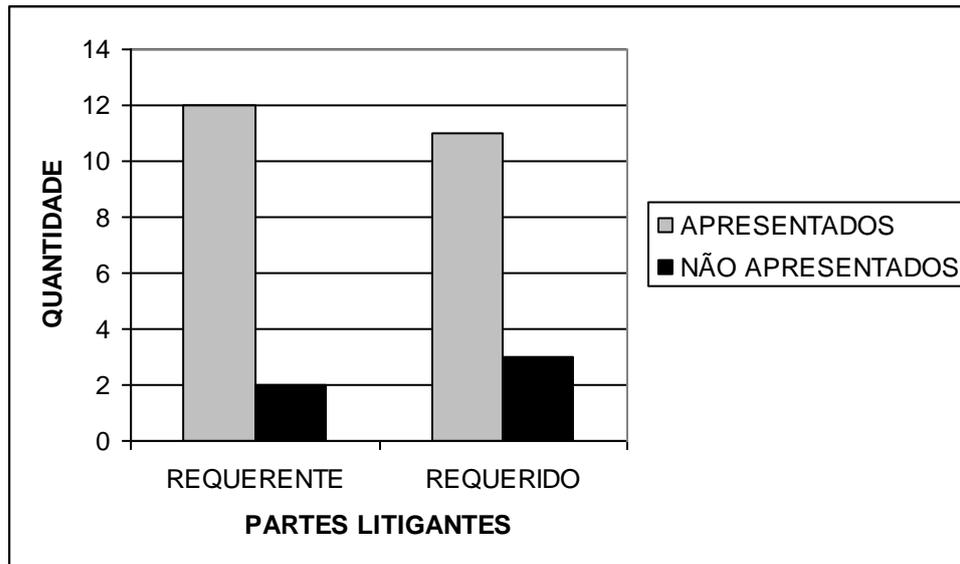
Por sua vez, as duas propostas do outro perito trazem na sua estrutura, os procedimentos a serem executados e as respectivas horas consumidas por procedimento, bem como o valor da hora trabalhada, dando maior credibilidade e transparência ao valor proposto, facilitando sua aceitação.

No que pertine aos assistentes técnicos sabe-se que é desnecessária a apresentação de proposta de honorários, vez que os honorários dos assistentes são resultantes de contrato extraprocessual com a parte, entretanto, percebeu-se a ausência de despacho de arbitramento de honorários dos assistentes técnicos em todos os processos analisados.

5.2.4 Da quesitação

Dos 29 processos analisados não foi possível verificar acerca da existência de quesitação em quinze, ou seja, em 52% dos processos.

Gráfico 3 – Apresentação de quesitos



Fonte: Dados da pesquisa (2013)

Dos quatorze processos restantes, ou seja, em 48% dos processos, verificou-se que a parte promovente apresentou quesitos em doze, deixando de apresentar em dois. Já a parte promovida apresentou quesitos em onze, deixando de apresentar em três.

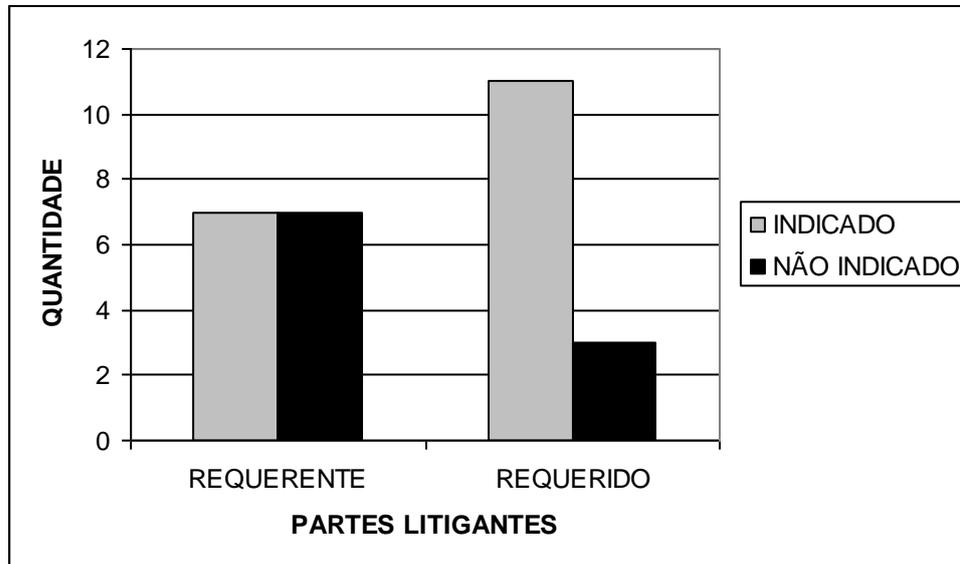
Os quesitos são apresentados pelos assistentes técnicos de modo a direcionar os trabalhos periciais para beneficiar as partes que os contrataram. Assim, quando os quesitos puderem trazer prejuízos ao desenrolar da questão, as partes deixam de apresentá-los.

Portanto, é importante ressaltar que nos casos em que os quesitos não são apresentados, em razão da não obrigatoriedade, deve o perito realizar seu trabalho com base no objeto da perícia que pode ser evidenciado na petição inicial e na contestação.

5.2.5 Da indicação do perito das partes – assistentes técnicos

Dos 29 processos analisados não foi possível verificar acerca da indicação de assistentes técnicos em quinze, ou seja, em 52% dos processos.

Gráfico 4 – Indicação de assistentes técnicos



Fonte: Dados da pesquisa (2013)

Dos quatorze processos restantes, ou seja, em 48% dos processos, verificou-se que a parte promovente indicou assistentes técnicos em sete, deixando de indicar também em sete. Já a parte promovida indicou assistentes técnicos em onze, deixando de indicar em três.

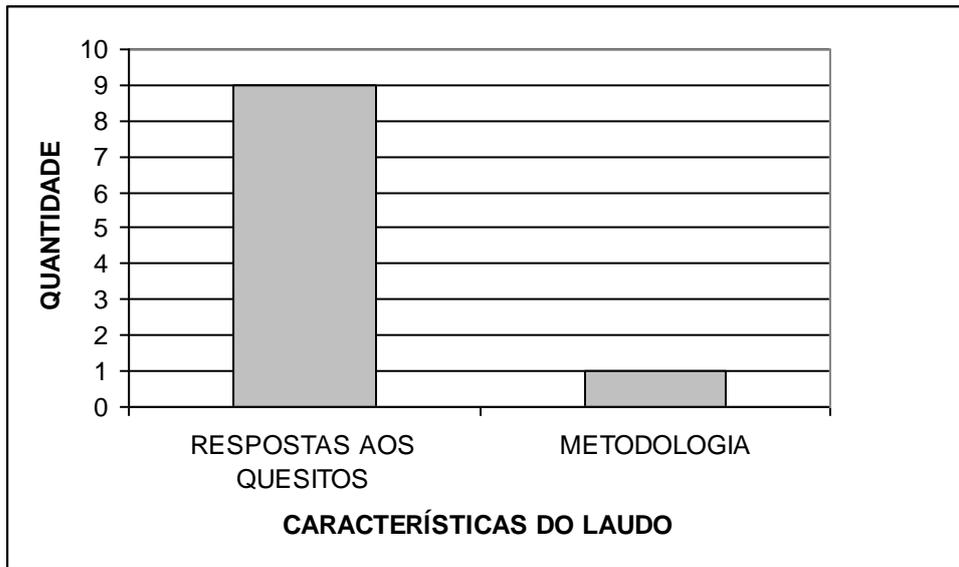
A indicação do assistente técnico permite maiores esclarecimentos às partes e advogados sobre a matéria periciada que versa sobre conhecimento técnico, além de que faculta ao assistente a possibilidade de acompanhamento dos trabalhos periciais junto ao perito judicial.

Quando o assistente técnico não é indicado pela parte, mesmo que ele tenha contrato extraprocessual com a mesma, o acompanhamento dos trabalhos periciais fica inviabilizado.

5.2.6 Laudo Pericial

Dos 29 processos analisados foi apresentado laudo pericial em 21, ou seja, em 70% dos processos. Nos oito processos restantes, ou seja, em 30% dos processos, não foram apresentados laudo pela desnecessidade de perícia contábil no decorrer do trâmite processual.

Gráfico 5 – Das características intrínsecas do laudo pericial



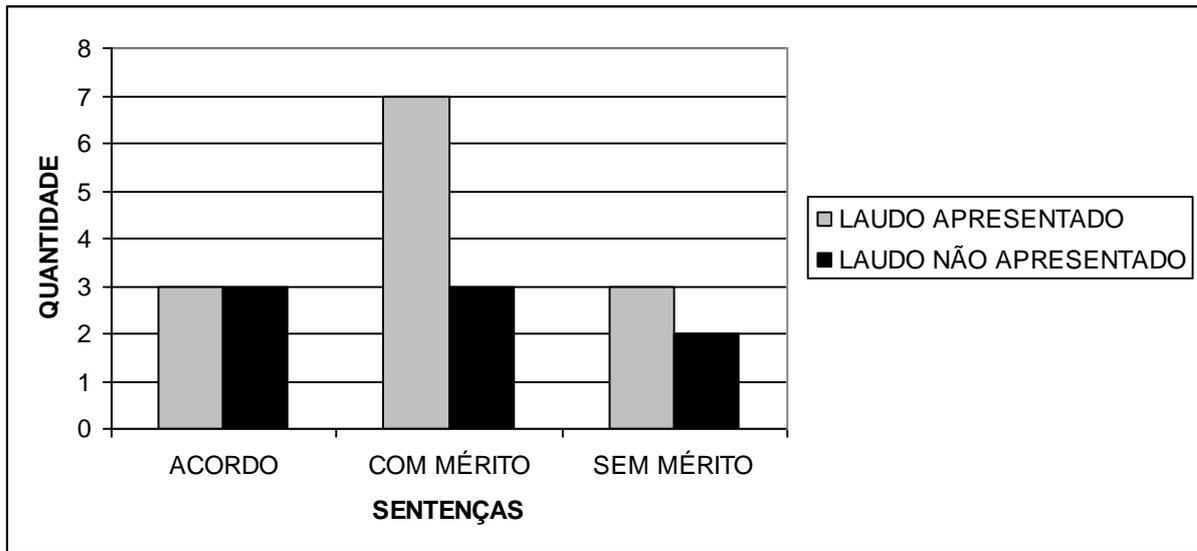
Fonte: Dados da pesquisa (2013)

Somente foi possível efetuar a análise estrutural de dez laudos, ou seja, em 34% dos processos, ressaltando que os dezenove processos restantes, ou seja, 66% dos processos encontravam-se em carga aos advogados, remetidos à instância superior ou arquivados, na ocasião da pesquisa. Em nove laudos pode ser verificado que o perito ateve-se apenas às respostas dos quesitos. No outro laudo pode ser verificado que o perito evidenciou interesse em demonstrar, além das respostas aos quesitos, a metodologia adotada para os trabalhos, enriquecendo o laudo.

5.2.7 Paralelo entre Laudo Pericial e Sentença

Dos 29 processos analisados, oito encontram-se com o laudo pericial acostado, mas ainda não foram sentenciados, estando aptos ao julgamento, ou seja, 27,5% dos processos. Em treze processos, ou seja, em 45% dos processos o laudo foi apresentado e os processos foram sentenciados. Nos oito processos restantes, ou seja, em 27,5% dos processos, foi verificada a desnecessidade de perícia contábil no decorrer do trâmite processual.

Gráfico 6 – Laudo Pericial x Sentença



Fonte: Dados da pesquisa (2013)

As sentenças são divididas em sentença homologatória de acordo, sentença com julgamento de mérito e sentença sem julgamento de mérito.

Das sentenças homologatórias de acordo: Em seis processos foram homologados acordo entre as partes litigantes, sendo que em três o laudo pericial encontrava-se acostado e nos outros três não foi apresentado.

Das sentenças com julgamento de mérito: Em dez processos foram prolatadas sentenças com julgamento de mérito, sendo que em sete o laudo pericial encontrava-se acostado e nos outros três não foi apresentado.

Das sentenças sem julgamento de mérito: Em cinco processos foram prolatadas sentenças sem julgamento de mérito, sendo que em três o laudo pericial encontrava-se acostado e nos outros dois não foi apresentado.

Assim, pode-se dizer que a mera nomeação do perito contábil ou a apresentação do laudo pericial favorecem às partes para transacionarem, pela especulação do resultado, em razão da presença do especialista na análise dos fatos. Favorecem, ainda, ao julgamento sem mérito, pela especulação da parte requerente ter seus interesses frustrados e não mais demonstrar interesse no prosseguimento do processo.

Vale ressaltar que infelizmente nessa vara nem sempre as perícias contábeis seguem a rotina normal como dita na teoria, no entanto, quando finalizadas, o laudo pericial é ferramenta essencial e determinante no poder de convencimento do juiz, favorecendo à prolação da sentença com mérito.

6 CONCLUSÃO

A explanação teórica literária abordada no presente trabalho, atinentes ao perito contador e à perícia contábil visa facilitar o entendimento da tramitação dos processos da vara cível, no tocante aos procedimentos judiciais referentes ao ramo da contabilidade.

Da pesquisa verificou-se os tipos de ações judiciais que necessitaram de perícia contábil, observando-se a obediência dos procedimentos concernentes ao perito contador e à perícia contábil em relação às leis e normas que regulam a matéria, pelo que se chegou aos resultados descritos adiante.

Em nenhum processo objeto da pesquisa foi constatado certidão de comprovação de habilitação profissional do perito ou assistente técnico, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que pode comprometer o resultado dos trabalhos periciais, se exercido por profissional não habilitado.

Quando necessária perícia em áreas afins à contabilidade, a prática é a nomeação de perito contábil, porém, no que diz respeito aos assistentes técnicos percebeu-se a indicação de profissionais em outras áreas como Economia e Engenharia.

No tocante às propostas de honorários, na maioria dos casos o perito restringiu-se apenas a evidenciar o valor, não se atentando ao disposto na norma, que sugere a estimativa do número de horas para cada fase do trabalho, facilitando a aceitação.

Em relação ao arbitramento dos honorários dos assistentes técnicos, percebeu-se a ausência de despacho nesse sentido, em todos os processos analisados, o que dificultará o ressarcimento pela parte vencida.

Quanto à indicação de assistentes técnicos e quesitação, algumas partes restaram silentes, não por negligência, mas por estratégia para alcançar os objetivos traçados.

No que concerne aos laudos periciais, na maioria dos casos o perito restringiu-se apenas a sanar as respostas aos quesitos, deixando de apontar a metodologia dos trabalhos e suas conclusões, oportunidade de abordar os pontos necessários aos esclarecimentos da lide, mesmo que não solicitados pelas partes ou juiz, enriquecendo a prova pericial.

Observou-se também que a mera nomeação do perito contábil ou a apresentação do laudo pericial favorecem às partes transacionarem, pela especulação do resultado, em razão da presença do especialista na análise dos fatos. Favorecem, ainda, ao julgamento sem mérito, pela especulação da parte ter seus interesses frustrados e não mais demonstrar interesse no prosseguimento do processo.

Quanto ao objetivo principal do trabalho, que é evidenciar o impacto da perícia contábil no resultado das lides judiciais, observou-se que o laudo pericial é uma ferramenta essencial no poder de convencimento do juiz, pela prova contundente que é, sendo determinante para a prolatação de sentença meritória

No entanto, a presente pesquisa restringiu-se à análise dos feitos judiciais sob o âmbito da 1ª Instância, sem levar em consideração que algumas sentenças são recorridas por meio de recurso de apelação e submetidas à apreciação da 2ª Instância, podendo ser mantidas ou reformadas na sua totalidade ou parcialmente.

Estudos em processos com interposição de recurso de apelação às sentenças em que a prova pericial contábil foi relevante para o deslinde da questão podem ser explorados, no sentido de se verificar as variáveis que levaram à necessidade de recurso, para servir de instrumento para a prolatação de uma sentença mais justa, estreitando as possibilidades de interposição de recurso apelatório, contribuindo para a celeridade do judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 13/04/2013.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 11/05/2013.

_____. Decreto-Lei nº 9.295/46 de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-Livros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/lei1249.pdf>>. Acesso em: 06/05/2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1.243/09 de 10 de dezembro de 2009. **NBC TP 01** – Perícia Contábil. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243>. Acesso em: 06/05/2013.

_____. Resolução nº 1.244/09 de 10 de dezembro de 2009. **NBC PP 01** – Perito Contábil. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em: 11/05/2013.

LOPES, José Livino Pinheiro. **Manual do Perito Contador**. Fortaleza: Fortes, 2002.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SCHNITMAN, Ivana. **Módulo de Metodologia do Trabalho Científico**. 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/50218032/23/TIPOS-DE-PESQUISA-Objetivo-procedimento-e-abordagem>>. Acesso em: 14/05/2013.